



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 13; e acrescentem-se arts. 16-B e 16-C à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.**

I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras aptos ao exercício profissional da medicina ou com diploma revalidado no País;

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional; e

III – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não obtiverem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed.

§ 1º

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras aptos ao exercício profissional da medicina ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não obtiverem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed;

III – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

IV – médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.” (NR)



“Art. 16-B. O médico formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º A participação do médico formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 2º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do caput.

§ 3º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 4º O médico formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

§ 5º Não se aplica aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não obtiverem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed que atuem como participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil as indenizações de que trata os art. 19-A, 19-B, 22-A e a ajuda de custo de que trata o art. 19, § 1º.” (NR)

“Art. 16-C. Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico formado em instituição de educação superior brasileira que não obtiver o nível proficiente na segunda etapa do Enamed terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.



Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício dos profissionais aprovados no Enamed nos programas de provimento federais.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

.....

.....

II –

.....

§ 8º A aprovação do candidato na avaliação de desempenho do Projeto Mais Médicos para o Brasil será equivalente à aprovação no exame de habilidades clínicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de integração entre a formação médica, a avaliação de competências profissionais e as políticas públicas de provimento de médicos em regiões de maior vulnerabilidade assistencial. A proposta reconhece que o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) constitui importante instrumento de qualificação da formação médica, mas que seus resultados não devem representar obstáculo absoluto à participação de médicos recém-formados em programas estratégicos do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aqueles voltados à Atenção Primária à Saúde, uma vez que isso pode representar riscos de desassistências em regiões de saúde com indisponibilidade de profissionais médicos.



A inclusão dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não alcançarem nível proficiente na segunda etapa do Enamed no Projeto Mais Médicos para o Brasil cria oportunidade de aperfeiçoamento profissional supervisionado em ambiente de ensino-serviço. A medida permite que esses profissionais desenvolvam competências clínicas, assistenciais e comunitárias em cenários reais de prática, sob acompanhamento institucional, ao mesmo tempo em que contribuem para a ampliação do acesso à assistência médica em localidades com escassez de profissionais. Trata-se de solução que concilia a busca pela qualidade da formação com a necessidade de fortalecimento da rede pública de saúde.

A proposta de emenda garante que não seja criada uma assimetria entre os profissionais formados em instituições de educação superior brasileiras que não alcançarem nível proficiente na segunda etapa do Enamed e os profissionais médicos formados no exterior, que já podem atuar no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos mesmos termos propostos nesta emenda. As instituições de educação superior brasileiras estão submetidas aos mecanismos de avaliação e supervisão de instituições pelo Ministério da Educação, o que garante intervenções sobre o processo formativo, aos quais não são possíveis com de serem aplicados a instituições formadoras estrangeiras.

A emenda também estabelece segurança jurídica para a atuação desses profissionais, prevendo registro específico emitido pelo Ministério da Saúde, comunicação aos Conselhos Regionais de Medicina e submissão à fiscalização ética e profissional. Além disso, reconhece o período de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil como experiência válida para provas de títulos, valorizando a formação baseada na prática assistencial e estimulando a fixação de médicos na Atenção Primária à Saúde.

Por fim, a equivalência entre a aprovação na avaliação de desempenho do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a aprovação no exame de habilidades clínicas fortalece a lógica de avaliação baseada em competências demonstradas na prática profissional. A medida prestigia a avaliação longitudinal do desempenho do médico em serviço, realizada em ambiente real de assistência à população, e contribui para a construção de trajetórias formativas mais integradas às



necessidades do SUS, sem prejuízo dos padrões de qualidade e segurança exigidos para o exercício da Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

